



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Laécio Nascimento Holanda		
EMENTA: Atende à solicitação de reclassificação do aluno Laécio Nascimento Holanda Filho, para o Infaantil VI.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 3526627/2018	PARECER Nº 0538/2018	APROVADO EM: 06.06.2018

I – RELATÓRIO

Laécio Nascimento Holanda, diretor do Colégio Cascavelense, no Município de Cascavel, pai do aluno Laécio Nascimento Holanda Filho, mediante o processo nº 3526627/2018, encaminha a este Conselho Estadual de Educação (CEE) solicitação de reclassificação de seu filho para o Infantil V, alegando que referido aluno tem dificuldade de acompanhar o primeiro ano inicial do ensino fundamental.

O diretor da referida Escola anexa ao processo “Relatório Psicológico”, datado de 23 de abril de 2018, emitido pelos profissionais: Kenedy Silva Torres, psicóloga escolar, Rejane Maria da Silva, psicóloga e a coordenadora da educação infantil, Lidiana Medina, que atestam o seguinte como conclusão :

“Através de atenção diferenciada com foco nas atividades escolares (percepção, reconhecimento, reprodução e manipulação) a criança conseguiu apresentar avanços gradativos na ampliação de seu repertório de competência. Entretanto, tem demonstrado dificuldades de adaptação e acompanhamento do nível de exigências e dificuldades escolares pertinentes ao processo de alfabetização e aprendizagem do 1º ano inicial”.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

Realmente a solicitação do pai do aluno Laécio Nascimento Holanda Filho apresenta irregularidade logo na matrícula da criança com cinco anos e oito meses no 1º ano inicial do ensino fundamental, descumprindo o que determinam as Resoluções nºs 1/2010 e 6/2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE). A escola também não cumpriu o que estabelece o Art. 29 da LDB:

“A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

O Art. 30 da LDB, ainda é mais específico quando no Inciso II diz: “pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0538/2018

Portanto, vê-se, ainda, que os pais e a escola não tiveram preocupação de observar o que se chama de “unidade da função educacional”, que diz que cada etapa na vida da criança corresponde uma outra etapa na vida educacional para seu pleno desenvolvimento mental. Isso quer dizer que a escola deve respeitar os limites de cada criança e observar as condições e princípios norteadores de suas necessidades particulares de aprendizagem.

Entende-se que a educação infantil será em creches e pré-escolas e que as crianças só devem ser matriculadas no 1º ano inicial do ensino fundamental com seis anos de idade até 31 de março do ano em que ocorre a matrícula. Por isso evidenciamos um crasso erro da escola e dos pais ao efetuarem a matrícula do aluno Laécio Nascimento Holanda Filho, com seis anos de idade incompletos no primeiro ano inicial do ensino fundamental, em total desacordo da lei vigente.

Entendemos que as escolas devem seguir o que determinam a LDB e as Resoluções, normas complementares que fixam diretrizes para o funcionamento da educação básica. Precisamos compreender que se trata de um direito objetivo que traça normas de conduta que todos devem observar, a fim de que haja ordem e segurança nas relações sociais.

Entretanto, o Art. 24, Inciso II da Lei nº 9.294/1996 estabelece o critério da “Classificação”, que permite que o aluno seja promovido de uma série para outra, ou vice-versa, exceto a primeira do ensino fundamental. O aluno em questão, portanto, pode ser atendido pelo que dispõe a Alínea “a”, que permite a adequação da criança na série que melhor lhe aprouver, respeitadas as estipulações da lei, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola. Vejo que, por se tratar de um aluno fora da faixa etária para ingresso no primeiro ano do ensino fundamental, mas que assim fora matriculado, a escola deverá reclassificá-lo baseado no “Relatório Psicológico” apresentado, reconhecendo suas dificuldades para acompanhar a série em que está matriculado, observado, ainda, em tempo hábil para uma nova matrícula no Infantil V, entendendo que o mesmo seja acompanhado ajunto à família e à assistência psicológica e social para que ele (aluno) não venha sofrer nenhum transtorno em seu desenvolvimento integral.

III. VOTO DO RELATOR.

Entendendo que Laécio Nascimento Holanda Filho foi avaliado por uma equipe multidisciplinar do Colégio Cascavelense, do Município de Cascavel, que atesta que ele apresentara todas as dificuldades de aprendizagem para continuar cursando o primeiro ano do ensino fundamental, até porque se encontra fora da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0538/2018

faixa etária, recomendo que a escola o “reclassifique” para o Infantil V, mas que realize, periodicamente, avaliações psicopedagógicas para constatar se essa criança estará realmente apta para acompanhar as atividades escolares.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2018.


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator.


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE